



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914178/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.790 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - PerDcomp - Denúncia Espontânea
Recorrente AMBEV S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EQUIVALÊNCIA ENTRE
COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO NÃO RECONHECIDA. MULTA DE
MORA MANTIDA.

A compensação tributária sujeita a posterior homologação não equivale a pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, não podendo afastar, por consequência, também, a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-59.240, julgado em 29 de julho de 2015, pela 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais ao final.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte com origem em Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2009. O valor de Saldo negativo pleiteado, no valor original de R\$ 477.399,99 (fls.3), foi integralmente reconhecido, entretanto, não foi suficiente para compensar alguns dos débitos declarados.

2. O Direito creditório foi solicitado no PER/Dcomp original nº 20883.96029.290410.1.3.02-2710. No quadro abaixo verificamos a situação das compensações declaradas:

Ordem	Data de entrega do PER/DCOMP	Nº Dcomp	Status
1	29/04/10	20883.96029.290410.1.3.02-2710	Compensação Homologada (Doc 05)
2	28/05/10	25302.01322.280510.1.3.02-2583	Compensação Homologada (Doc. 05)
3	29/06/10	07915.37474.290610.1.3.02-4209	Compensação Homologada (Doc. 05)
4	28/07/10	10466.76309.280710.1.3.02-9608	Compensação Homologada (Doc. 05)
5	31/08/10	07124.77819.310810.1.3.02-0811	Compensação Parcialmente Homologada
6	27/10/10	18620.27203.271010.1.3.02-2707	Compensação Não Homologado

3. A Autoridade Tributária responsável pela análise das compensações, reconheceu o direito creditório pleiteado, e uma vez que o mesmo foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, homologou parcialmente a Dcomp nº 07124.77819.310810.1.3.02-0811 e não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 18620.27203.271010.1.3.02-2707. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 15/03/2012, conforme consta às fls.9. Inconformado, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 16/04/2012, juntada aos autos às fls.9.

Da Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte argumenta especificamente que o crédito reconhecido, no valor de R\$ 477.399,99, não foi suficiente para quitar os débitos declarados, pelo fato de que a autoridade tributária na análise da Dcomp nº 07124.77819.310810.1.3.02-0811, ter aplicado a multa de mora sobre o valor dos débitos declarados, já que a compensação ocorreu após a data do vencimento dos tributos.

5. Esclarece que, embora tenha efetuado o pagamento a destempo, o fez em total conformidade com a legislação, calcada no instituto da denúncia espontânea, ou seja, sendo devido apenas o valor do principal acrescido dos juros de mora.
6. Ressalte-se que tal procedimento não ocorreu por vontade ou má-fé da Impugnante, o atraso no pagamento dos débitos ocorreu por falhas operacionais a que toda grande corporação está sujeita, face a enorme quantidade de obrigações acessórias impostas pela legislação fiscal vigente.
7. Apresenta a legislação de regência da denúncia espontânea, baseando seus argumentos no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).
8. A seu favor invoca ainda o fato de que, assim que tomou conhecimento de estar em débito com a Administração Pública, imediatamente procedeu a quitação dos valores em aberto, antes que esta adotasse qualquer procedimento fiscalizatório, estando assim em total conformidade com o previsto no artigo 138 do CTN já colacionado, sendo indevida a cobrança de multa de mora para os débitos compensados em atraso.
9. Cita por fim jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que no seu entendimento, não deixa dúvidas quanto ao descabimento da cobrança de multa de mora nos casos em que o contribuinte se antecipa a ação fiscal e espontaneamente recolhe o valor devido.
10. Neste sentido cita os Acórdãos nº 3401-01.045 e nº 3401-01.046 - ambos da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 4ª (fls.17/18).

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada totalmente improcedente, sob o seguinte argumento principal (e-folha: 94):

15. Não cabe razão ao contribuinte. Apesar de citar em sua Manifestação de Inconformidade alguns Acórdãos do CARF que corroboram com a sua tese de que o débito vencido, não declarado e nem confessado por meio de DCTF, mas, "quitado" por meio de Dcomp, caracterizaria o instituto da denúncia espontânea, e conseqüente afastamento da multa de mora, não deve prosperar. Existem outros tantos julgados do CARF em sentido contrário, como os Acórdãos: nº 644177, de 13/11/2013 e nº 646672 de 16/04/2014, ambos da Delegacia de Julgamento de Curitiba. Assim, no caso ora julgado, a quitação de débito por meio de compensação eletrônica, mesmo que não declarado, não se constitui em denúncia espontânea, por não se tratar de pagamento, o que contrariaria o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Complementando sua fundamentação, a autoridade julgadora de primeira instância ainda tratou dos Atos Declaratórios nº 4 e 8 de 20 de dezembro de 2011 e da Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012 .

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE COMPENSAÇÃO.

Somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura-se a denúncia espontânea; a compensação não é instrumento apto a configurar a denúncia espontânea, porquanto deve ser considerada apenas a quitação na acepção primária de pagamento.

Inconformada com a decisão acima resumida, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual inova em seus argumentos somente quanto à alegação preliminar de conexão com o processo administrativo nº 10880.907076/2014-67. Veja-se (e-folha. 109):

I – PRELIMINAR - DA CONEXÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.907076/2014-67

1. Antes de adentrar ao mérito, é importante ressaltar a existência de conexão deste processo com o de nº 10880.907076/2014-67, uma vez que há relação de prejudicialidade pela vinculação dos créditos. Sobre o assunto, dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

2. O deferimento do crédito no presente processo, cujo indeferimento deu origem ao presente Recurso Voluntário, repercute diretamente na composição do saldo negativo de IRPJ defendido no Processo Administrativo supracitado, onde não foram homologadas as compensações por não confirmação das estimativas compensadas.

3. Dessa forma, é de rigor a observância da conexão, para reunir os dois processos, a fim de se evitar decisões conflitantes, suspendendo-se aquela demanda até o julgamento final desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009, DIPJ 2010. Todo o crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi confirmado. No entanto, os débitos apontados para fins de compensação nos PER/DCOMP nº 07124.77819.310810.1.3.02-0811 e 18620.27203.271010.1.3.02-2707 foram homologados parcialmente e não homologados, respectivamente. A insuficiência de crédito decorreu de imputação de multa de mora aos débitos de CSLL, referentes aos períodos de apuração Jan/10, Fev/10 e Abr/10; e, de IRPJ, referente ao período de Jun/10, uma vez que foram compensados após a data de vencimento, mesmo que antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Ou seja, não lhes foi reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea, inserta no art. 138, do CTN, para afastar a incidência da referida multa de mora, que é o único ponto controvertido a ser dirimido no presente julgamento.

Faz-se a observação, ainda, de que em razão da não homologação acima informada, a apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, DIPJ 2011, do mesmo contribuinte, foi afetada e, desta forma, a presente decisão afetará a decisão a ser proferida no processo administrativo nº 10880.907076/2014-67.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, defende a ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN e, conseqüentemente, o afastamento da imputação da multa de mora realizada pela autoridade fiscal, mantida pela DRJ no v. acórdão 14-59.240, da 15ª Turma d DRJ de Ribeirão Preto.

Em suma, defende a Recorrente que “o procedimento utilizado está de acordo com a Lei e a própria orientação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a apresentação dos pedidos de compensação ocorreu anteriormente à apresentação das DCTFs, bem como de qualquer procedimento fiscalizatório”, citando precedente do CARF (1201-00.284, de 08.07.2010). Na mesma linha, cita precedentes do E. STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, de 20.08.2015, relatado pelo Exmo. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma e decisão monocrática do Exmo. Min. Hamilton Carvalhido, de 02.02.2010, no REsp 1.136.372/RS) para, ao final, requerer o reconhecimento da denúncia espontânea e a integral homologação das compensações objeto deste processo administrativo.

A questão controvertida já foi objeto de decisão nesta Turma, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 10880.929074/2010-03, no qual, por voto de qualidade, foi negada a ocorrência de denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte efetua a extinção do crédito tributário a destempo, antes de qualquer ato fiscalizatório, mediante compensação via PER/DCOMP.

Na ocasião, acompanhei o voto vencido, reconhecendo que a compensação equivaleria a pagamento para fins do disposto no art. 138, do CTN, acompanhando os argumentos firmados pelo i. Relator.

No entanto, tendo em mãos o presente caso, no qual pude aprofundar o estudo acerca do tema, observei que não há norma, no âmbito do Ministério da Fazenda, que vincule este Conselho quanto à melhor interpretação dos requisitos necessários à verificação de ocorrência de denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa de mora no caso concreto, ou seja, com extinção do crédito tributário denunciado espontaneamente, antes de qualquer ato fiscalizatório, por meio de compensação tributária.

Buscou-se, desta forma, precedentes recentes emanados do E. STJ sobre o tema, de tal forma a balizar a melhor interpretação para o caso concreto.

Não há, até o presente momento, posicionamento em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC) no âmbito do E. STJ. No entanto, as decisões mais recentes são em sentido diverso do defendido pela Recorrente, as quais me filio.

Veja-se:

AgInt no REsp 1568857/PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0297768-0

Relator: Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 16/05/2017

Data da Publicação: DJe 19/05/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agrado interno a que se nega provimento. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1657437/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0046101-0

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/04/2017

Data da Publicação: DJe 25/04/2017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

3. Recurso Especial provido. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão exarada pela DRJ de Ribeirão Preto, reconhecendo que, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se lhe aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória imposta pela fiscalização. Desta forma, mantenho a homologação parcial da PER/DCOMP 07124.77819.310810.1.3.02-0811 e a não homologação da PER/DCOMP 18620.27203.271010.1.3.02-2707.

É o voto

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.914178/2012-77
Acórdão n.º **1402-002.790**

S1-C4T2
Fl. 189

Demetrius Nichele Macei